



Revista e atualizada em abril de 2014.

FISCALIDADE DO RENDIMENTO | 2013/14 | IRC

Docente: Paulo Marques

► 1

Reporte de Prejuízos Fiscais

(artº 52, CIRC)

Liquidação e cálculo do imposto

Derrama

Pagamentos por conta e RF

(artº 89 a 108, CIRC | artº 14, Lei das Finanças Locais)

► 2

Reporte de Prejuízos Fiscais (artº 52, CIRC)

A actividade empresarial exercida com carácter continuado ao longo de vários exercícios económicos, pode gerar

Lucros

Prejuízos

Solidariedade entre os vários exercícios

● reporte de prejuízos “para a frente”

► 3

Reporte de Prejuízos Fiscais (artº 52, CIRC)

Os prejuízos fiscais apurados em determinado exercício, são deduzidos aos lucros tributáveis, havendo-os (artº 52, nº 1, CIRC)

De um ou mais dos **6 exercícios** posteriores (prejuízos até 2009)

4 exercícios para prejuízos originados em 2010 e 2011

5 exercícios para prejuízos originados em 2012 e 2013

12 exercícios para prejuízos originados em 2014 e anos seguintes

Dedução não permitida nos exercícios em que tiver lugar o apuramento do Lucro Tributável com base em métodos indiretos, possibilitando a dedução dos prejuízos que não tenham sido anteriormente deduzidos, durante os exercícios seguintes

► 4

A.1 Reporte de Prejuízos Fiscais (artº 52, CIRC)

B, SA, obteve os seguintes resultados fiscais no período 2004 a 2011:

Exercício	Natureza	Resultado Fiscal	Reporte PF	PF a reportar	Matéria Colectável
2004	LT (Declarado)	25.000	0	0	25.000
2005	PF	- 5.000	0	- 5.000	0
2006	PF	- 10.000	0	- 15.000	0
2007	LT (Declarado)	12.500	- 12.500	- 2.500	0
2008	LT (Mét. Indirectos)	30.000	0	- 2.500	30.000
2009	PF	- 4.000	0	- 6.500	0
2010	LT (Declarado)	7.000	- 6.500	0	500
2011	LT (Declarado)	8.000	0	0	8.000

► 5

Reporte de Prejuízos Fiscais (artº 52, CIRC)

Alterado
2012

Até 2011

Dedução de prejuízos fiscais até à concorrência do lucro tributável

Em 2012 e 2013

A dedução a efetuar em cada um dos períodos de tributação **não pode exceder o montante correspondente a 75% do respetivo lucro tributável**, não ficando, porém, prejudicada a dedução da parte desses prejuízos que não tenham sido deduzidos, nas mesmas condições e até ao final do respetivo período de dedução. (artº 52, nº 2, CIRC)

► 6

Reporte de Prejuízos Fiscais (artº 52, CIRC)

Alterado
2014

Em 2014 e ...

A dedução a efetuar em cada um dos períodos de tributação **não pode exceder o montante correspondente a 70% do respetivo lucro tributável**, não ficando, porém, prejudicada a dedução da parte desses prejuízos que não tenham sido deduzidos, nas mesmas condições e até ao final do respetivo período de dedução. (artº 52, nº 2, CIRC)

► 7

Reporte de Prejuízos Fiscais (artº 52, CIRC)

Alterado
2012

Disposições transitórias no âmbito do Código do IRC:
Artigo 116.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro

- 1 - O disposto no n.º 1 do artigo 52.º do Código do IRC aplica-se aos prejuízos fiscais apurados em períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de Janeiro de 2012.
- 2 - O disposto no n.º 2 do artigo 52.º e nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 71.º do Código do IRC é **aplicável à dedução aos lucros tributáveis dos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de Janeiro de 2012 dos prejuízos fiscais apurados em períodos de tributação anteriores a 1 de Janeiro de 2012, ou em curso nesta data.**

► 8

**Alterado
2014**

Artigo 12.º da Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro

2 - O disposto no n.º 2 do artigo 52.º do Código do IRC é aplicável à dedução, aos lucros tributáveis dos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2014, dos prejuízos fiscais apurados em períodos de tributação anteriores a 1 de janeiro de 2014, ou em curso nesta data.

**PERÍODO em
que os prejuízos
foram GERADOS**

PERÍODOS em que PODEM SER DEDUZIDOS

Até igualar o LT

2007	→	2008	2009	2010	2011	2012	2013													
2008	→		2009	2010	2011	2012	2013	2014												
2009	→			2010	2011	2012	2013	2014	2015											
2010	→				2011	2012	2013	2014												
2011	→					2012	2013	2014	2015											
2012	→						2013	2014	2015	2016	2017									
2013	→							2014	2015	2016	2017	2018								
2014	→								2015	2016	2017	2018	2019	(...)		2026				

▶ 10 (*) Até 75% do Lucro Tributável do exercício em que o Prejuízo Fiscal é deduzido
(**) Até 70% do Lucro Tributável do exercício em que o Prejuízo Fiscal é deduzido

C, SA, obtém os seguintes resultados fiscais no período 2006 a 2013:

Exercicio	Natureza	Resultado Fiscal	Reporte PF	PF a reportar	Matéria Colectável
2006	LT (Declarado)	25.000	0	0	25.000
2007	PF	- 5.000	0	- 5.000	0
2008	PF	- 10.000	0	- 15.000	0
2009	LT (Declarado)	12.500	- 12.500	- 2.500	0
2010	LT (Mét. Indirectos)	30.000	0	- 2.500	30.000
2011	PF	- 4.000	0	- 6.500	0
2012	LT (Declarado)	7.000	- 5.250 (*)	- 1.250	1.750
2013	LT (Declarado)	1.200	- 900 (*)	- 350	300

(*) 75% do respectivo lucro tributável

C, SA, obtém os seguintes resultados fiscais no período 2006 a 2014:

Exercicio	Natureza	Resultado Fiscal	Reporte PF	PF a reportar	Matéria Colectável
2006	LT (Declarado)	25.000	0	0	25.000
2007	PF	- 5.000	0	- 5.000	0
2008	PF	- 10.000	0	- 15.000	0
2009	LT (Declarado)	12.500	- 12.500	- 2.500	0
2010	LT (Mét. Indirectos)	30.000	0	- 2.500	30.000
2011	PF	- 4.000	0	- 6.500	0
2012	LT (Declarado)	7.000	- 5.250	- 1.250	1.750
2013	LT (Declarado)	1.200	-900	- 350	300
2014	LT (Declarado)	400	- 280 (**)	-70	120

() 70% do respectivo lucro tributável**

A.4 Reporte de Prejuízos Fiscais (artº 52, CIRC)

Exemplo	
Prejuízo fiscal de 2010	12 000 €
Prejuízo fiscal de 2011	8 000 €
2012	
Lucro tributável	14 000 €
Prejuízos fiscais dedutíveis $14\,000\text{ €} \times 75\% =$	- 10 500 €
Matéria coletável	3.500 €
Prejuízos fiscais para deduzir em anos futuros	
De 2010	1 500 €
De 2011	8 000 €

► 13

A.5 Reporte de Prejuízos Fiscais (artº 52, CIRC)

Prejuízo fiscal de 2012	15 000 €
2013	
Lucro tributável	8 000 €
Prejuízos fiscais dedutíveis $8\,000\text{ €} \times 75\% =$	- 6 000 €
Matéria coletável	2.000 €
Prejuízos fiscais para deduzir	9 000 €
2014	
Lucro tributável	8 000 €
Prejuízos fiscais dedutíveis $8\,000\text{ €} \times 70\% =$	- 5 600 €
Matéria coletável	2.400 €
Prejuízos fiscais para deduzir	3 400 €

► 14

Reporte de Prejuízos Fiscais (artº 52, CIRC)

No caso de sociedades comerciais que deduzam prejuízos fiscais em dois períodos de tributação consecutivos, a dedução a que se refere o n.º 1 depende, no terceiro ano, da certificação legal das contas por revisor oficial de contas nos termos e condições a definir em portaria do Ministro das Finanças (artº 52, nº 11, CIRC)

Portaria n.º 111-A-2011 → Define o âmbito da certificação

N.º 2 do artigo 114.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro:

“A revogação do n.º 11 do artigo 52.º do Código do IRC retroage à data da sua entrada em vigor.”

► 15

REVOGADO
OE 2012

Reporte de Prejuízos Fiscais (artº 52, CIRC)

Se **isenção parcial ou redução de taxa de IRC**, os prejuízos fiscais sofridos nas respectivas explorações ou actividades não podem ser deduzidos, em cada exercício, dos lucros tributáveis das restantes (artº 52, nº 5, CIRC)

Necessário efectuar uma separação dos resultados imputáveis a cada um dos regimes de tributação (artº 17, nº 3, b), CIRC)

De modo a que os prejuízos apurados em regime de isenção parcial ou de redução de taxa de IRC não poderão ser deduzidos aos restantes

► 16

Reporte de Prejuízos Fiscais (artº 52, CIRC)

Terminada a aplicação do regime de isenção total ou parcial ou de redução de taxa de IRC

- considera-se que o remanescente de um prejuízo sofrido numa actividade isenta ou com redução de taxa
- que não foi possível reportar aos lucros tributáveis sujeitos a idêntico regime de tributação
- pode vir a ser reportado, desde que observados os limites temporais gerais que permitem o reporte, nos lucros tributáveis da mesma empresa respeitantes ao conjunto das suas actividades

► 17

B Reporte de Prejuízos Fiscais (artº 52, CIRC)

O sujeito passivo foi tributado pelo regime de redução de taxa em 2010 e 2011

- 2010: prejuízo fiscal = - 100.000 €
- 2011: lucro tributável = 60.000 € (deduz - 60.000 €)

Em 2012, enquadrado no regime geral e lucro tributável: 300.000 €

Pode deduzir o prejuízo restante: - 40.000 €

► 18

C Reporte de Prejuízos Fiscais (artº 52, CIRC)

X, LDA, apresenta rendimentos nos regimes, em 2010 e 2011

Regime geral

- 2010: prejuízo fiscal = - 110.000 €
- 2011: lucro tributável = 60.000 € (deduz - 60.000 €)

Regime de isenção

- 2010: prejuízo fiscal = - 10.000 €
- 2011: prejuízo fiscal = - 20.000 €

Em 2012, rendimentos do regime geral e lucro tributável: 80.000 €

Pode deduzir o prejuízo do regime geral: - 50.000 €

► 19

Reporte de Prejuízos Fiscais (artº 52, CIRC)

Regras de dedução (artº 52, CIRC, conjugado com o artº 15, CIRC)

No cálculo da matéria colectável, primeiro devem ser deduzidos ao lucro tributável os prejuízos fiscais até 70% desse lucro tributável

- deduzindo-se, caso ainda exista um valor remanescente, os benefícios fiscais porventura existentes

Não sendo possível a dedução total do prejuízo ao lucro tributável do exercício imediatamente seguinte, não fica prejudicada a dedução da parte desses prejuízos que não tenham sido deduzidos, nas mesmas condições e até ao final do respetivo período de dedução ► **até ao fim do 6.º, 4.º, 5.º ou 12º exercício seguinte àquele em que o prejuízo ocorreu**

► 20



Reporte de Prejuízos Fiscais (artº 52, CIRC)



Regras de dedução (artº 52, CIRC, conjugado com o artº 15, CIRC)

Para efeitos do n.º 1 [do artº 52] devem ser deduzidos em 1.º lugar os prejuízos fiscais apurados há mais tempo. (nº 15 do artº 52, CIRC)

Havendo prejuízos de vários exercícios a reportar para a frente, a dedução faz-se começando pelos prejuízos verificados há mais tempo (FIFO)

- transferindo para os exercícios imediatos, por ordem cronológica de ocorrência, os prejuízos que não for possível deduzir por insuficiência de LT, dentro do limite dos exercícios seguintes ao da ocorrência do prejuízo

Não é possível escolher o exercício de dedução dos prejuízos, devendo essa dedução operar-se, dentro do período respectivo, o mais rápido possível



Reporte de Prejuízos Fiscais (artº 52, CIRC)

O sujeito passivo foi tributado pelo regime geral em 2009 e 2010

- 2009: prejuízo fiscal = - 100.000 €
- 2010: lucro tributável = 30.000 € (mas não procede à dedução do prejuízo registado no exercício anterior)

Em 2011, enquadrado no regime geral e lucro tributável: 170.000 €

Só pode deduzir o prejuízo restante, ou seja, - 70.000 €



Reporte de Prejuízos Fiscais (artº 52, CIRC)

Não aplicável, quando se verificar que à data do termo do período de tributação em que é efectuada a dedução, e em relação àquele a que respeitam os prejuízos (artº 52, nº 8, CIRC)

Se verificou a alteração da titularidade de mais de 50 % do capital social ou da maioria dos direitos de voto.

O membro do Governo responsável pela área das finanças pode autorizar, em casos de reconhecido interesse económico e mediante requerimento a apresentar à AT, que não seja aplicada a limitação prevista no n.º 8 (artº 52, nº 12, CIRC)



Reporte de Prejuízos Fiscais (artº 52, CIRC)

Não são consideradas as alterações (artº 52, nº 9, CIRC)

- Das quais resulte a passagem da titularidade do capital social ou dos direitos de voto de direta para indireta, ou de indireta para direta;
- Decorrentes de operações efetuadas ao abrigo do regime especial previsto nos artigos 73.º e seguintes;
- Decorrentes de sucessões por morte;
- Quando o adquirente detenha ininterruptamente, direta ou indiretamente, mais de 20% do capital social ou da maioria dos direitos de voto da sociedade desde o início do período de tributação a que respeitam os prejuízos; ou
- Quando o adquirente seja trabalhador ou membro dos órgãos sociais da sociedade, pelo menos desde o início do período de tributação a que respeitam os prejuízos.

Liquidação e cálculo do imposto

► 25

Regras gerais: liquidação e cálculo do imposto

Competência para a liquidação

Procedimento e forma de liquidação (artº 90, CIRC)

Liquidação	Competência	Base
Nas declarações periódicas (Declaração Modelo 22)	Contribuinte (autoliquidação)	Matéria colectável constante da declaração
Falta de apresentação da declaração periódica	Serviços da AT	Elementos disponíveis Mínimo artº 90, nº 1, b), CIRC 2010 → $475 \times 14 = 6.650 \text{ €}$ Desde 2011 → $485 \times 14 = 6.790 \text{ €}$

► 26

Regras gerais: liquidação e cálculo do imposto

Competência para a liquidação

Autoliquidação pelo sujeito passivo (artº 90, nº 1, a), CIRC)

► Sempre que o sujeito passivo proceda à apresentação da Mod. 22

Liquidação do IRC, tem por base a matéria colectável que delas conste

Liquidação oficiosa pela AT (artº 90, nº 1, b) e c), CIRC)

► Na falta de apresentação da declaração Mod. 22

► Até 30 de Novembro do ano seguinte (ou 6º mês seguinte ao prazo)

Base o montante mínimo, ou, quando superior, a totalidade da matéria colectável do exercício mais próximo que se encontre determinada

► 27

Regras gerais: liquidação e cálculo do imposto

Competência para a liquidação

Correcção da liquidação (artº 90, nº 10, CIRC)

- A liquidação pode ser corrigida, dentro do prazo de caducidade
- Cobrando-se ou anulando-se então as diferenças apuradas

Não se procede à anulação (artº 111, CIRC)

- Quando o seu quantitativo inferior a 25,00 €
- Se o imposto já ter sido pago, decorrido o prazo de revisão oficiosa do acto tributário previsto no artº 78, LGT

Não há lugar a cobrança

- Se a importância liquidada inferior a 25,00 € (resultado final da autoliquidação)

► 28

Regras gerais: liquidação e cálculo do imposto

Pagamento da liquidação

Havendo lugar a pagamento de imposto

- Efectuado até ao último dia útil do prazo fixado para o envio da Mod. 22
- Pela diferença que existir entre o imposto calculado e as entregas por conta

Havendo lugar a autoliquidação de imposto

- Não sendo efectuado o pagamento até ao termo do respectivo prazo
- Começam a correr juros de mora e a cobrança promovida pela AT

Casos de liquidação efectuada pela AT

- Notificado para pagar o imposto e juros devidos, no prazo de 30 dias
- Não sendo pago o imposto no prazo, começam a correr juros de mora

▶ 29

Regras gerais: liquidação e cálculo do imposto

Reembolso

Será processado até ao fim do 3º mês imediato ao do seu envio

- Se Mod. 22 enviada no prazo legal
- E não contenha erros de preenchimento

Não sendo efectuado o reembolso no prazo referido

- Acrescem à quantia a restituir juros indemnizatórios a taxa idêntica à aplicável aos juros compensatórios a favor do Estado

▶ 30

Colecta

(artº 90, n.º 1, a) CIRC)

▶ 31

Taxas genéricas do IRC

Artº 87º

Residentes

Exercendo a título principal uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola – **regime geral**

23%

Para os primeiros 15.000 de MC dos SP que exerçam, diretamente e a título principal, uma actividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial, qualificados como pequena ou média empresa, nos termos previstos no anexo ao DL n.º 372/2007

17%

Não exercendo a título principal uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola

21,5%

Não residentes

Sem estabelecimento estável (com excepções)

25%

▶ 32

Taxas reduzidas do IRC

Benefícios fiscais à interioridade
(artº 43, EBF)

Desde 2008: 15%
(10% - 5 anos) ***

REVOGADO
OE 2012

*** Aplica-se até completar períodos de 5 anos iniciados até 2011

Região Autónoma da Madeira (Decreto Legislativo Regional
20/2011/M, de 26 de Dezembro)

23%

Entidades Licenciadas na Zona Franca da Madeira - 2012
(artº 33, EBF)

4%

Região Autónoma dos Açores (Decreto Legislativo Regional
2/99/A) (70%)

16,1%

Taxas reduzidas do IRC

Benefícios fiscais à interioridade
(artº 43, EBF)

REVOGADO
OE 2012

Informação vinculativa

Assunto: Revogação de Benefícios Fiscais e aplicação da lei fiscal no tempo

413/2012 com despacho de concordância de 2012.03.19

... a revogação do art.º 43.º do EBF não se aplica a uma empresa constituída nos últimos quatro períodos de tributação, numa das áreas beneficiárias, a qual poderá assim continuar a beneficiar da aplicação de uma taxa reduzida de 10% em sede de IRC até ao término dos cinco períodos de atividade expressamente mencionados na alínea b) do n.º 1 do mesmo normativo.

Especificidades do cálculo do IRC nas Regiões Autónomas

Adaptação do sistema fiscal nacional às especificidades das Regiões Autónomas

- Utilizando essa faculdade, os órgãos de governo das Regiões Autónomas aprovam diplomas específicos sobre a aplicação da taxa do IRC nestas circunscrições

Não se tratam de regimes especiais de tributação, mas o cálculo do IRC apresenta determinadas especificidades

Lei de Finanças das Regiões Autónomas (Lei 13/98, de 24 de Fevereiro)

Taxas do IRC da Região Autónoma dos Açores

Decreto Legislativo Regional 2/99/A, de 20 de Janeiro

- Estabeleceu a **redução de 30%** de todas as taxas nacionais do IRC para os rendimentos imputáveis à Região Autónoma dos Açores

Taxa do regime geral do IRC

$$23\% \times 70\% = 16,1\%$$
$$17\% \times 70\% = 11,9\%$$

16,1%

- Esta redução é também aplicável às taxas das tributações autónomas e a todas as outras taxas referidas no Código do IRC

Taxas do IRC da Região Autónoma da Madeira

Decreto Legislativo Regional 2/2001/M, de 20 de Fevereiro

- Estabeleceu uma **redução de 20%** da taxa do IRC para os rendimentos imputáveis à Região Autónoma da Madeira

Taxa do regime geral do IRC

$$25\% \times 80\% = 20\%$$

20% Revogada 2012

Decreto Legislativo Regional 20/2011/M, de 26 de Dezembro

- DEIXOU DE TER REDUÇÃO

Regiões Autónomas

Anexo C da Mod. 22 do IRC

- Existindo ou não lugar a benefício, os sujeitos passivos que obtenham rendimentos imputáveis à Regiões Autónomas, devem apresentar o Anexo C da Mod. 22

Para sujeitos passivos com estabelecimentos em mais de uma circunscrição, o imposto é determinado pela **proporção entre o volume anual de negócios correspondente às instalações situadas nas Regiões Autónomas e o volume anual, total, de negócios do exercício**

Exemplo sobre o preenchimento do Anexo C

O sujeito passivo “Negócios com os Açores, SA” com sede em Setúbal, apresenta um volume global de negócios não isento de 1.000.000 €, sendo 200.000 € imputável a uma instalação que possui na cidade da Horta

A matéria colectável é de 100.000 €

Anexo C ➡ ➡ 2012

1.000.000 € (campo 1) 200.000 € (campo 3) Rácio = 0,20 (campo 5)

Matéria colectável à taxa normal: 100.000 € (campo 6)

- colecta à taxa normal: $100.000 \times 25\% = 25.000,00$ € (campo 7)
 - colecta da R.A. Açores: $20\% \times 100.000 \times 17,5\% = 3.500,00$ € (campo 9)
 - colecta restante (continente): $80\% \times 100.000 \times 25\% = 20.000$ € (campo 10)

Deduções à Colecta (artº 90, n.º 2 CIRC)

... são efectuadas as seguintes deduções, pela ordem indicada:

- A correspondente à dupla tributação jurídica internacional
- A correspondente à dupla tributação económica internacional
- A relativa a benefícios fiscais
- A relativa ao pagamento especial por conta a que se refere o artigo 106.º
- A relativa a retenções na fonte não susceptíveis de compensação ou reembolso nos termos da legislação aplicável.

Art.º 90, n.º 9

Das deduções efectuadas nos termos das alíneas a) a d) do n.º 2 **não pode resultar valor negativo.**

Art.º 104, n.º 2

Pagamentos por conta de IRC, que **podem originar reembolso**

Art.º 104-A, n.º 2

Derrama estadual, que **pode originar reembolso**

Derrama

(artº 14, nº 2, da Lei 2/2007 – Lei das Finanças Locais)

Derrama

Lei das Finanças Locais (Lei 2/2007, de 15 de Janeiro)

A derrama é calculada com base no lucro tributável declarado pelo sujeito passivo

Há lugar à liquidação de derrama no caso de IRC devido por:

➡ **Sujeitos passivos residentes que exerçam a título principal actividades de natureza comercial, industrial ou agrícola**

➡ **Não residentes com estabelecimento estável**

Derrama

Lei das Finanças Locais (Lei 2/2007, de 15 de Janeiro)

Municípios podem deliberar lançar anualmente uma derrama

➡ **Até ao limite máximo de 1,5% sobre o lucro tributável sujeito e não isento de imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC)**

➡ **Taxa reduzida de derrama para os sujeitos passivos com um volume de negócios no ano anterior que não ultrapasse 150.000 €**

Derrama

Lei das Finanças Locais (Lei 2/2007, de 15 de Janeiro)

Os sujeitos passivos que cumulativamente:

➡ **Possuam estabelecimentos estáveis ou representações locais em mais que um município**

➡ **E tenham matéria colectável superior a 50.000 €**

Devem apresentar o Anexo A da Mod. 22, sendo o cálculo da derrama aí efectuado, de acordo com o artº 14, nº 2, da Lei 2/2007

Derrama

Lei das Finanças Locais (Lei 2/2007, de 15 de Janeiro)

Exemplo

Uma empresa que tenha 20.000 € de lucro tributável
Num município que aprove a taxa máxima de derrama
Suportará 300 €

(= 20.000 € x 1,5%)

Derrama

Lei das Finanças Locais (Lei 2/2007, de 15 de Janeiro)

Anexo A da Mod. 22

- ➡ O lucro tributável imputável à circunscrição de cada município
- ➡ Determinado pela proporção
- ➡ Entre a massa salarial correspondente aos estabelecimentos que o sujeito passivo nele possua
- ➡ E a correspondente à totalidade dos seus estabelecimentos situados em território nacional

Derrama

1 Exemplo

O sujeito passivo “Com Derramas, SA” com sede em Arganil, tem também um estabelecimento em Carcavelos e apresenta um Lucro Tributável de 100.000 € e uma Matéria Colectável de 60.000 € no exercício de 2014

A massa salarial paga na sede foi de 800.000 € e de 200.000 € nas instalações de Carcavelos

(Admita-se que taxa de derrama em Cascais é 1,5 % e não foi lançada derrama em Arganil)

Derrama

1 Exemplo

Cálculo da derrama

- Arganil (M. Salarial): $800.000 \times 0\% = 0,00 \text{ €}$
- Carcavelos (M. Salarial): $200.000 \times 1,5\% = 3.000 \text{ €}$
- Taxa média = $3.000 \div 1.000.000 = 0,3\%$
- Derrama = Lucro tributável x Taxa média
 - $100.000 \times 0,3\% = 300 \text{ €}$
 - Carcavelos: $100.000 \times (200.000 \div 1.000.000) \times 1,5\% = 300 \text{ €}$

Derrama

2 Exemplo

O sujeito passivo “Viso, SA” com sede em Viseu, tem estabelecimento na Guarda e apresenta um Lucro Tributável de 180.000 € e uma Matéria Colectável de 120.000 € no exercício de 2014

A massa salarial paga na sede foi de 300.000 € e de 200.000 € nas instalações da Guarda

(Admita-se que taxa de derrama em Viseu é 1,5 % e a da Guarda de 1%)

Derrama

2 Exemplo

Cálculo da derrama

● Viseu (M. Salarial): $300.000 \times 1,5\% = 4.500 \text{ €}$

● Guarda (M. Salarial): $200.000 \times 1\% = 2.000 \text{ €}$

● Taxa média = $(4.500 + 2.000) \div (300.000 + 200.000) = 1,3\%$

● Derrama = Lucro tributável x Taxa média

■ $180.000 \times 1,3\% = 2.340 \text{ €}$

■ Viseu: $180.000 \times (300.000 \div 500.000) \times 1,5\% = 1.620 \text{ €}$

■ Guarda: $180.000 \times (200.000 \div 500.000) \times 1\% = 720 \text{ €}$

Derrama

Taxas a aplicar

Taxas lançadas para cobrança em 2014 – Período de 2013

Ofício Circulado n.º 20171/2014 , de 2014-03-25
da Direcção de Serviços do IRC

Para efeitos estritamente académicos, utilizar estas taxas como se fossem as aplicáveis no período de 2014, a cobrar em 2015.

Código	Município	Taxa Normal	Taxa Reduzida	Isenção	Âmbito da Isenção
Distrito de VISEU					
18 01	ARMAMAR	1.35	0.50		
18 02	CARREGAL DO SAL				
18 03	CASTRO DAIRE				
18 04	CINFÃES				
18 05	LAMEGO	1.50		Sim	Sujeitos passivos cujo volume de negócios no ano anterior não ultrapasse 150.000,00 €
18 06	MANGUALDE	1.00			
18 07	MOIMENTA DA BEIRA	1.50	0.75		
18 08	MORTÁGUA	1.00		Sim	Sujeitos passivos cujo volume de negócios no ano anterior não ultrapasse 150.000,00 €.
18 09	NELAS	1.50			
18 10	OLIVEIRA DE FRADES	1.50	1.00		
18 11	PENALVA DO CASTELO				
18 12	PENEDONO				
18 13	RESENDE	1.50		Sim	Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no ano anterior, não ultrapasse 150.000,00 €
18 14	SANTA COMBA DÃO	1.50			
18 15	SÃO JOÃO DA PESQUEIRA				
18 16	SÃO PEDRO DO SUL	1.50			
18 17	SÁTÃO				
18 18	SERNANCELHE				
18 19	TABUAÇO	1.20	0.50		
18 20	TAROUCA				
18 21	TONDELA	1.50			
18 22	VILA NOVA DE PAIVA				
18 23	VISEU	1.50	1.20		
18 24	VOUZELA	1.50	1.25		

Pagamentos por Conta

Pagamento Especial por Conta

Retenções na Fonte

Derrama Estadual

► 53

Pagamentos por Conta

Objectivo

Consiste em aproximar o pagamento do imposto da data de percepção dos rendimentos

Deste modo, a carga tributária é fraccionada no tempo

- Evitando-se assim os inconvenientes que adviriam para o contribuinte do pagamento integral e unitário do imposto

Quem está sujeito

- Todos os sujeitos passivos residentes que exerçam a título principal, actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola
- Sujeitos passivos não residentes com estabelecimento estável

► 54

Pagamentos por Conta

Regras e cálculo dos pagamentos por conta (artº 104 e 105, CIRC)

Entidades que exerçam, a título principal, actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola

Entidades não residentes com estabelecimento estável em território português

Os pagamentos por conta são calculados com base no imposto liquidado relativamente ao exercício imediatamente anterior àquele em que se devam efectuar esses pagamentos

Líquido da dedução relativa a retenções na fonte não susceptíveis de compensação ou reembolso

► 55

Pagamentos por Conta

Regras e cálculo dos pagamentos por conta (artº 104 e 105, CIRC)

Cálculo dos pagamentos por conta (artº 105, CIRC)

Valores do exercício imediatamente anterior

$$\text{Pagamento por conta} = \frac{80\% \text{ ou } 95\% \times (\text{Colecta} - \text{Retenções na fonte})}{3}$$

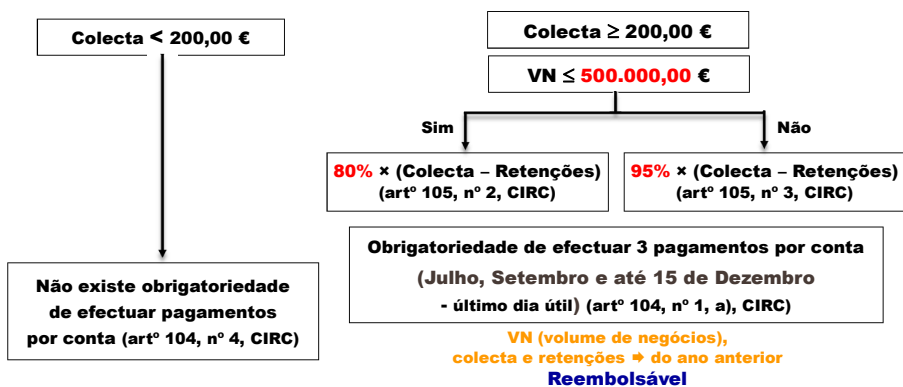
Três montantes iguais, arredondados, por excesso, para Euros

► 56

Alterado
2013

Pagamentos por Conta

Regras e cálculo dos pagamentos por conta (artº 104 e 105, CIRC)



► 57

Pagamentos por Conta

Regras e cálculo dos pagamentos por conta (artº 104 e 105, CIRC)

Dispensa de efectuar pagamentos por conta

Imposto do exercício de referência para o respectivo cálculo < 200,00 €

Se os pagamentos não forem efectuados nos prazos mencionados

Começam a correr juros compensatórios, contados até ao termo do prazo

- Para apresentação da declaração
- Ou até à data do pagamento da autoliquidação, se anterior
- Ou, em caso de mero atraso, até à data da entrega por conta, devendo, neste caso, ser pagos simultaneamente

► 58

Pagamentos por Conta

Limitações aos pagamentos por conta (artº 107, CIRC)

Com base nos elementos disponíveis pode o sujeito passivo deixar de efetuar o terceiro pagamento por conta

Alterado
2013

Se o montante dos pagamentos por conta já efectuados for superior ao imposto que será devido com base na matéria colectável do exercício

Se a entrega por conta a efectuar for superior à diferença entre o imposto total que o contribuinte julgar devido e as entregas já efectuadas

Pode o contribuinte deixar de efectuar pagamento por conta ou pela diferença

SÓ NO 3.º pagamento

► 59

Pagamentos por Conta

Limitações aos pagamentos por conta (artº 107, CIRC)

Consequência da suspensão da entrega dos Pagamentos por Conta

Verificando-se que, em consequência da suspensão da entrega por conta

- Deixou de pagar-se uma importância superior a 20% da que, em condições normais, teria sido entregue

- Há lugar a juros compensatórios desde o termo do prazo em que cada entrega deveria ter sido efectuada
- Até ao termo do prazo para apresentação da declaração ou até à data do pagamento da autoliquidação, se anterior

► 60

1 Pagamentos por Conta

Exemplo

Cálculo do pagamento por conta no exercício de 2014, com base no Q10 da declaração M22 de 2013:

- Colecta = 6.800 €
- Retenções na fonte = 450 €

Cada um dos 3 pagamentos por conta:

■ VN = 600.000 €

$$\frac{95\% \times (6.800 - 450)}{3} = 2.010,83 = 2.011 \text{ €}$$

Cada um dos 3 pagamentos por conta:

■ VN = 400.000 €

$$\frac{80\% \times (6.800 - 450)}{3} = 1.693,33 = 1.694 \text{ €}$$

2 Pagamentos por Conta

X, SA, apresenta na sua Mod. 22, relativa ao exercício de 2014, os seguintes valores no Q10 de cálculo do imposto

Com base nestes valores calcule os pagamentos por conta a efectuar em 2015 sabendo que o volume de negócios da sociedade em 2014 foi de 495.000,00 €

10	CÁLCULO DO IMPOSTO (2014)	
	Imposto à taxa normal (17,0%)	347A 2.550,00
	Imposto à taxa normal (23,0%)	347B 19.550,00
	Imposto à taxa da R. A. Açores	350
	Imposto à taxa da R. A. da Madeira	370
	COLECTA (347AB + 349 + 350 + 370)	351 22.100,00
	DEDUÇÕES	
	Dupla tributação internacional	353
	Benefícios fiscais	355
	Pagamento especial por conta	356 3.000,00
	TOTAL DAS DEDUÇÕES	357 3.000,00
	IRC LIQUIDADO	358 19.100,00
	Resultado da liquidação	371
	Retenções na fonte	359 4.000,00
	Pagamentos por conta	360 16.000,00

2 Pagamentos por Conta

O pagamento por conta devido é :

- $(22.100 - 4.000) \times 80\% = 18.100 \times 80\% = 14.480 \text{ €}$
- Cada prestação: $14.480 \div 3 = 4.826,67 = 4.827 \text{ €}$

O sujeito está obrigado ao pagamento da 1.^a e da segunda prestação de 4.827 € cada

- Podendo suspender o pagamento da 3.^a nos termos e condições referidos no artº 107, CIRC

Pagamento Especial por Conta

Generalidades

DL 44/98, de 3 de Março, aditou o artº 83-A, CIRC (actual artº 106, CIRC)

Quem está sujeito



Sujeitos passivos de IRC, que exerçam, a título principal uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e os não residentes com estabelecimento estável (ano de 1998 e seguintes)

Combate a práticas evasivas de ocultação de rendimentos ou de empolamento de gastos geradoras de graves distorções dos princípios da equidade e da justiça tributária

Pagamento Especial por Conta

Quando estão sujeitos

Março

ou Março e Outubro

3º e 10º mês do período de tributação, para sujeitos passivos com período de tributação diferente do ano civil

▶ 65

Pagamento Especial por Conta

Forma de cálculo (artº 106, nº 2, CIRC)

$1\% \times \text{VN (ano anterior)}$

Se $\leq 1.000 \text{ €}$ → 1.000 €

Se $> 1.000 \text{ €}$

● $1.000 \text{ €} + (1\% \times \text{VN} - 1.000) \times 20\%$

■ Limite mínimo: 1.000 €

■ Limite máximo: 70.000 €

Pagamentos
por conta efectuados
no ano anterior

Volume de negócios
■ valor das vendas
e dos serviços prestados

▶ 66

Pagamento Especial por Conta

1 Exemplo de cálculo

Uma empresa apresenta um volume de negócios de 50.000 € no exercício de 2013 tendo efectuado pagamentos por conta nesse exercício de 300 €

Cálculo do pagamento especial por conta a efectuar em 2014:

● $1\% \times 50.000 = 500 \text{ €}$ (inferior a 1.000 € , logo aplica-se o limite mínimo)

● PEC devido: $1.000 - 300 = 700 \text{ €}$

▶ 67

Pagamento Especial por Conta

2 Exemplo de cálculo

Uma empresa apresenta um VN de $40.000.000 \text{ €}$ no exercício de 2013 tendo efectuado pagamentos por conta nesse exercício de 80.000 €

Cálculo do pagamento especial por conta a efectuar em 2014:

● $1\% \times 40.000.000 = 400.000 \text{ €}$ (superior a 1.000 €)

● Base: $1.000 + 20\% \times (1\% \times 40.000.000 - 1.000) = 80.800 \text{ €}$

■ Limite máximo: 70.000 €

● PEC: $70.000 - 80.000 = -10.000 \text{ €}$

Não faz pagamento especial por conta

▶ 68

Pagamento Especial por Conta

Volume de negócios para o cálculo

Bancos, empresas de seguros e outras entidades do sector financeiro

Para as quais esteja prevista a aplicação de planos de contabilidade específicos o volume de negócios será substituído pelos juros e proveitos equiparados e comissões

Ou pelos prémios brutos emitidos e comissões de contratos de seguro e operações consideradas como contratos de investimento ou contratos de prestação de serviços, consoante a natureza da actividade exercida pelo sujeito passivo

Pagamento Especial por Conta

Volume de negócios para o cálculo

Revenda de combustíveis, de tabacos, de veículos, de álcool e bebidas alcoólicas

Podem não ser considerados, no cálculo do pagamento especial por conta, os impostos abaixo indicados, quando incluídos nos proveitos

Impostos especiais sobre o consumo (IEC) e Imposto sobre Veículos (ISV)

Se não for possível determinar esses impostos incluídos nos proveitos, poderão ser deduzidas as seguintes percentagens

- | | |
|-------------------------|---|
| ● 50% venda de gasolina | ● 10% cigarilhas e charutos |
| ● 40% venda de gasóleo | ● 30% tabacos corte fino, cigarros de enrolar |
| ● 60% venda de cigarros | ● 30% restantes tabacos de fumar |

Pagamento Especial por Conta

Volume de negócios para o cálculo

Organizações de produtores e aos agrupamentos de produtores do sector agrícola

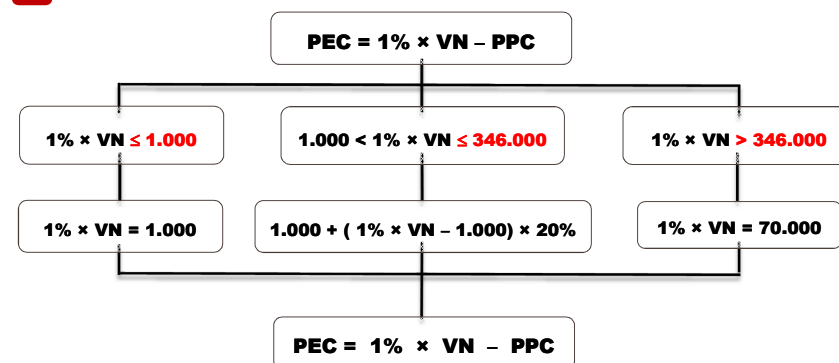
Que tenham sido reconhecidos ao abrigo de regulamentos comunitários

Os rendimentos das actividades para as quais foi concedido o reconhecimento

São excluídos do cálculo do pagamento especial por conta

Pagamento Especial por Conta

Resumo da fórmula de cálculo do PEC



Pagamento Especial por Conta

Situações de dispensa do pagamento especial por conta

Empresas em início da actividade

No exercício de início de actividade e no seguinte

Cessação de actividade (até ao termo do prazo para pagamento da 2ª prestação)

Não terá que efectuar esse pagamento

Caso de não se concretizar a cessação, o valor global será pago em Outubro, acrescido dos juros compensatórios correspondentes ao valor da 1ª prestação

Pagamento Especial por Conta

Situações de dispensa do pagamento especial por conta

Outras situações de dispensa

• Sujeitos passivos totalmente isentos de IRC

• SP com Processo Especial de Recuperação da Empresa e de Falência (DL 132/93, de 23 de Abril), a partir da data de instauração desse processo

• A partir do exercício de 2007, passaram também a ficar dispensados
• Os SP que tenham deixado de efectuar vendas ou prestações de serviços
• tenham entregue a declaração de cessação de actividade (artº 33, CIVA)

• Sujeitos passivos a que seja aplicado o regime simplificado de determinação da matéria coletável. (Reintroduzido em 2014)

Pagamento Especial por Conta

3 Situações de dispensa do pagamento especial por conta

O sujeito passivo S, deixou de efectuar vendas e cessou a actividade para efeitos de IVA em 30 de Março de 2014

• Está dispensado do pagamento especial por conta a efectuar em Março 2014 e seguintes, caso se mantenham os pressupostos referidos

4 Situações de dispensa do pagamento especial por conta

O sujeito passivo XXL, deixou de efectuar vendas e encontra-se enquadrado no regime de isenção, para efeitos de IVA

• Está obrigado ao pagamento especial por conta

Pagamento Especial por Conta

Reembolso (artº 93º, nº 2 e 3)

PEC
feito até
2013

O pagamento especial por conta é uma dedução à colecta

→ Não é possível deduzi-lo às tributações autónomas nem à derrama

Não existindo colecta, fica em saldo para dedução até ao 4.º exercício seguinte ao do pagamento

→ Após esse prazo não há lugar a reembolso

→ Excepto nas situações referidas no artº 93, nº 2 e 3, CIRC

Pagamento Especial por Conta

PEC
feito até
2013

Condições de reembolso (artº 93º, nº 2 e 3)

... cessação de actividade no próprio período de tributação ou até ao terceiro período de tributação posterior àquele a que o pagamento especial por conta respeita

... reembolsados da parte que não foi deduzida ... desde que preenchidos os seguintes requisitos:

- Não se afastem, em relação ao período de tributação a que diz respeito o PEC a reembolsar, em mais de 10%, para menos, da média dos rácios de rentabilidade das empresas do sector de actividade em que se inserem, a publicar em portaria do Ministro das Finanças;
- A situação que deu origem ao reembolso seja considerada justificada por acção de inspecção feita a pedido do sujeito passivo ...

▶ 77

Pagamento Especial por Conta

PEC
feito em
2014

Utilização na liquidação do IRC (artº 93º)

Não existindo colecta, fica em saldo para dedução até ao **6.º exercício seguinte** ao do pagamento

▶ Após esse prazo, o valor não deduzido será reembolsado

▶ Em caso de cessação de actividade, no próprio período de tributação ou até ao 6.º período de tributação posterior àquele a que o pagamento especial por conta respeita

▶ Mantendo-se a empresa em actividade, pode ser reembolsada da parte que não foi deduzida, no final do 6.º período de tributação seguinte

Requerimento do SP, dirigido ao chefe do SF da área da sede ... apresentado no prazo de 90 dias.

▶ 78

Pagamento Especial por Conta

Situações especiais

Regime especial de tributação dos grupos de sociedades

▶ Devido PEC por cada uma das sociedades, incluindo a sociedade dominante

Cabe à sociedade dominante a obrigação de determinar o valor global do PEC, deduzindo os pagamentos por conta respectivos e proceder à sua entrega

▶ O PEC relativo às sociedades dominadas, efectuado no exercício em que estas saem do grupo, não é dedutível à colecta do grupo, sendo imputável àquelas sociedades

A sociedade dominante actua como representante do grupo, sendo no conjunto das sociedades, o “sujeito passivo de facto”

Pedidos de reembolso feitos pelas sociedades dominadas que saem do grupo, são concretizados na esfera da sociedade dominante

▶ 79

Pagamento Especial por Conta

Períodos especiais de tributação

▶ PEC a efectuar no 3º mês e no 10º mês do período de tributação respectivo (artº 106, nº 1, CIRC)

▶ Nada referido no caso dos SP com períodos de tributação inferiores a um ano

Em consequência de alteração do respectivo período nos termos do artº 8, nº 2 e 3, CIRC

Estes períodos de tributação inferiores a um ano são períodos de transição ou intercalares e resultam da passagem de um período de tributação coincidente com o ano civil para um período especial de tributação (não coincidente com o ano civil) e vice versa

▶ 80

Pagamento Especial por Conta

5 Sobre o cálculo do pagamento especial por conta

A sociedade “Só Novidades, Lda.” iniciou a actividade em 2013 e nesse exercício apresenta um volume de negócios de 53.450 €

Calcule o pagamento especial por conta a efectuar em 2014

- Não é devido PEC, por força do disposto no artº 106, nº 10, CIRC

Pagamento Especial por Conta

6 Sobre o cálculo do pagamento especial por conta

A empresa “Combustíveis Imbativeis, Lda.”, apresenta um volume total de rendimentos no exercício de 2013, de 1.500.000 €, sendo 900.000 € relativos a venda de gasolina e 500.000 € relativos a gasóleo

Não efectuou pagamentos por conta no ano anterior

Calcule o pagamento especial por conta a efectuar em 2014

Pagamento Especial por Conta

6 Sobre o cálculo do pagamento especial por conta

Por aplicação do artº 106, nº 7, CIRC, o volume de negócios que vai servir de base ao cálculo do PEC será:

- Gasolina: $900.000 \times 50\% = 450.000 \text{ €}$
 - Gasóleo: $500.000 \times 40\% = 200.000 \text{ €}$
 - VN para cálculo do PEC = $1.500.000 - 650.000 = 850.000 \text{ €}$
- Total: 650.000 €

- $1\% \times \text{volume de negócios} = 8.500 \text{ €}$ ($1\% \times 850.000$)

Como o valor é superior a 1.000 € e inferior a 346.000 € é necessário aplicar a fórmula de cálculo a que se refere o artº 106, nº 2, CIRC

- $\text{PEC} = 1.000 + [20\% \times (8.500 - 1.000)] = 2.500 \text{ €}$

Pagamento Especial por Conta

7 Sobre o cálculo do pagamento especial por conta

A sociedade “Maior, SA” é a empresa dominante de um grupo de sociedades, composto por ela própria e por as suas associadas “Menor, SA” e “Média, SA”

No exercício de 2013, apresentam volumes de negócios de 200.000 €, 130.000 € e 170.000 €, respectivamente

O grupo está enquadrado em IRC, no regime especial de tributação de grupos de sociedades e efectuou pagamentos por conta, em 2013, no valor de 3.000 €

Calcule o pagamento especial por conta a efectuar pela sociedade dominante em 2014

Pagamento Especial por Conta

7 Sobre o cálculo do pagamento especial por conta

PEC da sociedade “Menor, SA”:

- $1\% \times \text{volume de negócios} = 1.300 \text{ €}$ ($130.000 \times 1\%$)

Como o valor é superior a 1.000 € e inferior a 346.000 € é necessário aplicar a fórmula de cálculo a que se refere o artº 106, nº 2, CIRC

- $\text{PEC} = 1.000 + [20\% \times (1.300 - 1.000)] = 1.060 \text{ €}$

PEC da sociedade “Média, SA”:

- $1\% \times \text{volume de negócios} = 1.700 \text{ €}$ ($170.000 \times 1\%$)

Como o valor é superior a 1.000 € e inferior a 346.000 € é necessário aplicar a fórmula de cálculo a que se refere o artº 106, nº 2, CIRC

- $\text{PEC} = 1.000 + [20\% \times (1.700 - 1.000)] = 1.140 \text{ €}$

Pagamento Especial por Conta

7 Sobre o cálculo do pagamento especial por conta

PEC da sociedade “Maior, SA”:

- $1\% \times \text{volume de negócios} = 2.000 \text{ €}$ ($200.000 \times 1\%$)

Como o valor é superior a 1.000 € e inferior a 346.000 € é necessário aplicar a fórmula de cálculo a que se refere o artº 106, nº 2, CIRC

- $\text{PEC} = 1.000 + [20\% \times (2.000 - 1.000)] = 1.200 \text{ €}$

PEC do grupo:

- $\text{PEC} = (1.060 + 1.140 + 1.200) - 3.000 = 400 \text{ €}$

Pagamento Especial por Conta

8 Sobre o cálculo do pagamento especial por conta

A sociedade “Especial, Lda.” apresenta em 2013, um volume de negócios de 300.000 € e não efectuou pagamentos por conta nesse exercício

No exercício de 2014, passou a adoptar um período especial de tributação, com início a 1 de Abril

No exercício relativo ao período de transição, que decorreu de 1 de Janeiro a 31 de Março, registou um volume de negócios de 40.000 €

Calcule o pagamento especial por conta a efectuar em 2014, relativamente a este período

Pagamento Especial por Conta

8 Sobre o cálculo do pagamento especial por conta

Períodos de tributação inferiores a um ano

- Quer sejam períodos de transição de um período especial de tributação para um período coincidente com o ano civil ou sejam períodos de transição de um período coincidente com o ano civil para um período diferente do ano civil
- Se a data em que se verificaria a obrigação do pagamento (3º mês do período de tributação) ocorrer para além do termo do respectivo período
 - Não haverá lugar a PEC por não se verificar esta obrigação naquele período de transição (inferior a um ano)

Pagamento Especial por Conta

8 Sobre o cálculo do pagamento especial por conta

Períodos de tributação inferiores a um ano

- Caso a data da eventual 2ª prestação do PEC (10º mês do respectivo período)
- Ultrapassar o termo do período de transição
- O sujeito passivo fica obrigado ao pagamento da totalidade do PEC que se mostrar devido numa única prestação
 - Ou seja no 3º mês, obviamente, se este ocorrer

▶ 89

Pagamento Especial por Conta

8 Sobre o cálculo do pagamento especial por conta

O PEC devido no exercício que decorre de 1.1.2014 a 31.3.2014, é:

$$1\% \times \text{volume de negócios} = 3.000 \text{ €} \quad (300.000 \times 1\%)$$

Como o valor é superior a 1.000 € e inferior a 346.000 € é necessário aplicar a fórmula de cálculo a que se refere o artº 106, nº 2, CIRC

Logo:

$$\text{PEC} = 1.000 + [20\% \times (3.000 - 1.000)] = 1.400 \text{ €}$$

Devido na totalidade no mês de Março de 2014

▶ 90

Pagamento Especial por Conta

8 Sobre o cálculo do pagamento especial por conta

O PEC devido no exercício que decorre de 1.4.2014 a 31.3.2015, é:

$$1\% \times \text{volume de negócios} = 1.600 \text{ €} \quad (40.000 \times 12/3 \times 1\%)$$

O volume de negócios que serve de base ao cálculo do PEC é o do período de transição (exercício anterior), aplicando-se o princípio da proporcionalidade, ou seja, projecta-se o volume de negócios obtido para 12 meses

Como o valor é superior a 1.000 € e inferior a 346.000 € é necessário aplicar a fórmula de cálculo a que se refere o artº 106, nº 2, CIRC

$$\text{PEC} = 1.000 + [20\% \times (1.600 - 1.000)] = 1.120 \text{ €}$$

▶ 91

Retenções na Fonte

Rendimentos sujeitos a retenção na fonte (artº 94, CIRC)

O IRC é objecto de retenção na fonte relativamente aos seguintes rendimentos obtidos em território português



Rendimentos provenientes da propriedade intelectual ou industrial e bem assim da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico



Rendimentos derivados do uso ou da concessão do uso de equipamento agrícola, industrial, comercial ou científico



Remunerações auferidas na qualidade de membro de órgãos estatutários de pessoas colectivas e outras entidades

▶ 92

Retenções na Fonte

Rendimentos sujeitos a retenção na fonte (artº 94, CIRC)

O IRC é objecto de retenção na fonte relativamente aos seguintes rendimentos obtidos em território português

Restantes rendimentos de aplicação de capitais e rendimentos prediais

Tal como são definidos para efeitos de IRS

Rendimentos referidos no artº 4, nº 3, d), CIRC, obtidos por entidades não residentes em território português

Exercício em Portugal de profissionais de espectáculos ou desportistas

Quando o seu devedor seja sujeito passivo de IRC ou quando os mesmos constituam encargo relativo à actividade empresarial ou profissional de sujeitos passivos de IRS que possuam ou devam possuir contabilidade

Retenções na Fonte

Rendimentos sujeitos a retenção na fonte (artº 94, CIRC)

O IRC é objecto de retenção na fonte relativamente aos seguintes rendimentos obtidos em território português

Prémios de jogo, lotarias, rifas e apostas mútuas, bem como importâncias ou prémios atribuídos em quaisquer sorteios ou concursos

Rendimentos provenientes da intermediação na celebração de quaisquer contratos

Rendimentos de outras prestações de serviços, realizados ou utilizados em território português, com excepção dos relativos a transportes, comunicações e actividades financeiras

Retenções na Fonte

Taxas de retenção na fonte

As retenções na fonte de IRC são efectuadas à taxa de **25%**

Relativas a residentes em território português

Exceto sobre rendimentos relativos a remunerações auferidas na qualidade de membro de órgãos estatutários de pessoas colectivas e outras entidades

Aplica-se a taxa de 21,5%

Retenções na Fonte

Retenções com carácter definitivo

As retenções na fonte têm a natureza de imposto por conta, excepto nos seguintes casos em que têm carácter definitivo

Quando, nos termos do artº 9 e 10, CIRC, ou nas situações previstas no Estatuto dos Benefícios Fiscais, se excluem da isenção de IRC todos ou parte dos rendimentos de capitais

Quando, não se tratando de rendimentos prediais, o titular dos rendimentos seja entidade não residente que não tenha estabelecimento estável em território português ou que, tendo-o, esses rendimentos não lhe sejam imputáveis

Quando se trate de rendimentos de capitais que sejam pagos ou colocados à disposição em contas abertas em nome de um ou mais titulares mas por conta de terceiros não identificados, excepto quando seja identificado o beneficiário efectivo, termos em que se aplicam as regras gerais

Retenções na Fonte

Retenções com carácter definitivo

As retenções com carácter definitivo são aplicáveis as taxas previstas no artº 87, CIRC

Tratando-se de rendimentos de entidades que não tenham sede nem direcção efectiva em território português e aí não possuam estabelecimento estável ao qual os mesmos sejam imputáveis, a taxa do IRC é de 25%, excepto relativamente aos seguintes rendimentos

...

d) Prémios de rifas, totoloto, jogo de lotto, bem como importâncias ou prémios atribuídos em quaisquer sorteios ou concursos, em que a taxa é de 35%

h) Rendimentos de capitais sempre que sejam pagos ou colocados à disposição em contas abertas em nome de um ou mais titulares mas por conta de terceiros não identificados, em que a taxa é de 35%, exceto quando seja identificado o beneficiário efetivo, termos em que se aplicam as regras gerais

i) Rendimentos de capitais, tal como definidos no artigo 5.º do Código do IRS, obtidos por entidades não residentes em território português, que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, em que a taxa é de 35%

► 97

Retenções na Fonte

Outras situações



A obrigação de efectuar a retenção na fonte de IRC ocorre na data que estiver estabelecida para obrigação idêntica no Código do IRS



Ou, na sua falta, na data da colocação à disposição dos rendimentos



Devendo as importâncias retidas ser entregues ao Estado até ao dia 20 do mês seguinte àquele em que foram deduzidas e essa entrega ser feita nos termos estabelecidos no Código do IRS ou em legislação complementar



No caso de rendimentos em espécie, a retenção na fonte incide sobre o montante correspondente à soma do valor de mercado dos bens ou direitos na data a que respeita essa obrigação e do montante da retenção devida

► 98

Retenções na Fonte

Dispensa de retenção na fonte



Em sede de IRC, apenas estão sujeitos a retenção na fonte os rendimentos previstos no artº 94, CIRC



Estando previstas situações em que a retenção é dispensada

Artigo 97.º - Dispensa de retenção na fonte sobre rendimentos auferidos por residentes

Artigo 98.º - Dispensa total ou parcial de retenção na fonte sobre rendimentos auferidos por entidades não residentes

► 99

Derrama estadual

Art.º 87.º-A

Alterado
2013

Sobre a parte do lucro tributável superior a 1 500 000 € sujeito e não isento de IRC apurado por SP residentes em território português que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e por não residentes com estabelecimento estável em território português, incidem as taxas adicionais:

Lucro tributável (euros)	Taxas (percentagens)
De mais de 1 500 000 até 7 500 000	3
Superior a 7 500 000	5

① Limite para aplicar 5% era 10.000.000 €

► 100



Derrama estadual



Art.º 87.º-A

Sobre a parte do lucro tributável superior a 1 500 000 € sujeito e não isento de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas apurado por SP residentes em território português que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e por não residentes com estabelecimento estável em território português, incidem as taxas adicionais:

Lucro tributável (em euros)	Taxas (em percentagens)
De mais de 1 500 000 até 7 500 000	3
De mais de 7 500 000 até 35 000 000	5
Superior a 35 000 000	7



Derrama estadual

Art.º 104.º-A - Pagamento da derrama estadual

1 - As entidades que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e os não residentes com estabelecimento estável devem proceder ao pagamento da derrama estadual nos termos seguintes:

- Em três pagamentos adicionais por conta, de acordo com as regras estabelecidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 104.º;
- Até ao último dia do prazo fixado para o envio da declaração periódica de rendimentos a que se refere o artigo 120.º, pela diferença que existir entre o valor total da derrama estadual aí calculado e as importâncias entregues por conta nos termos do artigo 105.º-A;
- Até ao dia do envio da declaração de substituição a que se refere o artigo 122.º, pela diferença que existir entre o valor total da derrama estadual aí calculado e as importâncias já pagas.

2 - Há lugar a reembolso ao sujeito passivo, pela respectiva diferença, quando o valor da derrama estadual apurado na declaração for inferior ao valor dos pagamentos adicionais por conta.



Derrama estadual



Art.º 105.º-A - Cálculo do pagamento adicional por conta

As entidades obrigadas a efetuar pagamentos por conta e pagamentos especiais por conta devem efetuar o pagamento adicional por conta nos casos em que no período de tributação anterior fosse devida derrama estadual nos termos referidos no artigo 87.º-A:

Lucro tributável (euros)	Taxas (percentagens)
De mais de 1 500 000 até 7 500 000	2,5
Superior a 7 500 000	4,5

① Limite para aplicar 4,5% era 10.000.000 €



Derrama estadual



Art.º 105.º-A - Cálculo do pagamento adicional por conta

As entidades obrigadas a efetuar pagamentos por conta e pagamentos especiais por conta devem efetuar o pagamento adicional por conta nos casos em que no período de tributação anterior fosse devida derrama estadual nos termos referidos no artigo 87.º-A:

Lucro tributável (em euros)	Taxas (em percentagens)
De mais de 1 500 000 até 7 500 000	2,5
De mais de 7 500 000 até 35 000 000	4,5
Superior a 35 000 000	6,5

**Componentes do imposto
estimado para o período
(Gasto com IRC)**

▶ 105

10 CÁLCULO DO IMPOSTO			
Imposto à taxa normal (art.º 87.º, n.º 1) - (311 x 12,5%)	347-A	*	*
Imposto à taxa normal (311 x 25%)	347-B	*	*
Imposto a outras taxas (322 ou 409 x taxa 348 %)	349	*	*
Imposto imputável à Região Autónoma dos Açores	350	*	*
Imposto imputável à Região Autónoma da Madeira	370	*	*
COLECTA (347-A + 347-B + 349 + 350 + 370)	351	*	*
Dupla tributação internacional (art.º 91.º)	353	*	*
Benefícios fiscais	355	*	*
Pagamento especial por conta (art.º 93.º)	356	*	*
TOTAL DAS DEDUÇÕES (353 + 355 + 356)	357	*	*
IRC LIQUIDADO (351 - 357) ≥ 0	358	*	*
Resultado da liquidação (art.º 92.º)	371	*	*
Retenções na fonte	359	*	*
Pagamentos por conta (art.º 105.º)	360	*	*
IRC A PAGAR (358 + 371 - 359 - 360) > 0	361	*	*
IRC A RECUPERAR (358 + 371 - 359 - 360) < 0	362	*	*
IRC de períodos anteriores	363	*	*
Reposição de benefícios fiscais	372	*	*
Derrama	364	*	*
Derrama estadual (art.º 87.º - A)	373	*	*
Pagamentos adicionais por conta (art.º 105.º - A)	374	*	*
Tributações autónomas	365	*	*
Juros compensatórios	366	*	*
Juros de mora	369	*	*
TOTAL A PAGAR [361 ou (- 362) + 363 + 364 + 373 - 374 + 365 + 366 + 369] > 0	367	*	*
TOTAL A RECUPERAR [(- 362) + 363 + 372 + 364 + 373 - 374 + 365 + 366 + 369] < 0	368	*	*

▶ 106